

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0828/79

INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL "MARECHAL DEODORO"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares referentes a Curso Supletivo em nível de 1º grau, nos períodos de 14/2/77 a 30/6/77, 01/08/77 a 07/12/77

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1158/79 CEPG Aprov. em 03 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 11/12/78, a direção do Colégio "Marechal Deodoro", desta Capital, em expediente encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados por alunos das 5ª e 6ª séries do curso supletivo - modalidade "Suplência"- em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau - do supracitado estabelecimento de ensino no período de 14/2/77 a 30/6/77 (5ª série) e de 01/8/77 a 07/12/77 (6ª série).
- 1.2 A direção do estabelecimento de ensino pretende justificar o início das atividades escolares sem autorização dos órgãos competentes com fundamento no fato de a 12a. Delegacia de Ensino ter aprovado as alterações propostas pela escola no Regimento Escolar.
- 1.3 A DRECAP - 3, em 5/10/77, aprovou, mediante a expedição de Portaria, as alterações do Regimento Escolar que introduziu no citado instrumento normas sobre o ensino supletivo, modalidade "Suplência".
- 1.4 Em 7/2/79, às fls. 24 dos autos, há nova solicitação do Sr. Diretor do Colégio "Marechal Deodoro", também, dirigida ao Conselho Estadual de Educação, pedindo convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da 5ª série, no período de 14/2/77 a 30/6/77 e da 6ª série, no período de 01/8/77 a 07/12/77.

1.5 A portaria CENF nº 05/78, expedida em 11/1/78, autorizou o funcionamento, a título precário, do Curso Supletivo - Modalidade "Suplência" - em nível de 1º grau (de 5ª à 8ª série) no Colégio Comercial "Marechal Deodoro", mantido pela Sociedade Liceu "Marechal Deodoro".

1.6 O Serviço de Ensino Supletivo - Divisão de Currículo, da Coordenadoria de Estudos e Normas pedagógicas, pela Informação nº 213/79, de 15/5/79, esclareceu o assunto e opina sobre a matéria:

1.6.1 altera os períodos solicitados pelo Colégio e referentes à convalidação que ficam assim estabelecidos: 5ª série: 14/2/77 a 30/6/77; 6ª série: de 1/8/77 a 10/1/78. Considera que não há fundamento legal que autorize a instalação e o funcionamento de cursos sem a prévia e competente publicação de ato respectivo. A Justificação apresentada refere-se a parecer de Supervisor de Ensino que, após analisar regimento, plano de curso e vistoriar o prédio e instalações, opinou, favoravelmente, quanto aos itens mencionados, mas sem poder decisório, o qual competia a órgão superior. A CENP, com aprovação da Sra. Coordenadora, encaminhou o assunto à apreciação deste Colegiado, o que foi feito pelo Gabinete do Sr. Secretário.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais um caso de instalação e funcionamento de curso supletivo - modalidade "Suplência", em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau - antes da autorização, a título precário, da CENP.

2.2 As autoridades escolares competentes opinaram sobre o assunto não se encontrando fundamento legal ou normativo que justifique a medida tomada pela direção do estabelecimento escolar.

2.3 A irregularidade ocorreu antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 que regulamentou o cumprimento do artigo 3º da citada Deliberação.

2.4- Considerando que este Conselho tem deliberado favoravelmente à convalidação de atos escolares a fim de não prejudicar os alunos que não são culpados pela negligência da direção da escola, opinamos pelo atendimento do pedido."

II - CONCLUSÃO

Ficam convalidados as matrículas e os atos escolares subsequentemente praticados pelos alunos da 5ª série, no período de 14/2/77 a 30/6/77, e da 6ª série, no período de 01 / 08/77 a 10/01/78, do Colégio "Marechal Deodoro", desta Capital, no curso supletivo - modalidade "Suplência", em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau - de conformidade com a seguinte relação:

1. 5ª série

- | | |
|--------------------------------|-----------------------------|
| - ALEXANDRE CÂNDIDO ROSA FILHO | - JAIR CARLOS PINHEIRO |
| - ANA MARIA DOS SANTOS | - JOSÉ CÂNDIDO CHAVES NETO |
| - ANA SERGIA EVANGELISTA | - JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS |
| - ANTÔNIO CARLOS DE FARIA | - JOSÉ MARCOS GONÇALVES |
| - BENEDITA ZÉLIA CUSTÓDIO | - JOSÉ DAS NEVES MAMÉDIO |
| - CARLOS ALBERTO MARTINS | - JOSÉ OTÁVIO MARCELINO |
| - CARLOS ROBERTO DE FREITAS | - JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA |
| - CÍCERO GERALDO DA SILVA | - JOSÉ SIMÃO DA COSTA |
| - CLAUDETE SOUZA ARAGÃO | - LUÍS ALBERTO DE MOURA |
| - CLEUZA SOUZA DE ARAGÃO | - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA | - MARIA APARECIDA PACÍFICO |
| - ELIAMAR CORRÊA DA SILVA | - MARIA INÊS GENTILE |
| - ELIANE ALVES PEREIRA | - MARIA ISABEL LACERDA |
| - FRANCISCO AGENOR VIANA ROCHA | - MARIA JÚLIA LIMA |
| - IZAIRA BENEDITO | - MARIA MENDES DA SILVA |

- MIGUEL JOSÉ GENTILE
- NILO AUGUSTO GONÇALVES VASCONCELOS
- ORIVALDO FERNANDES PINHEIRO
- OSVALDINA MARIA CASOTTI
- PEDRO BAPTISTA
- ROBERTO MOTTA CASTAGNA
- SELEUR DE OLIVEIRA
- SÔNIA APARECIDA GAIGUER
- VALDOMIRO SEZEFREDO
- VALDOMIRO PRADO DE CARVALHO
- WILSON JORGE PEDRO
- YUZURU INATOMI

2. 6ª série

- AELSON FIRMINO DE ASSIS
- ALEXANDRE CÂNDIDO ROSA FILHO
- ÁLVARO SILVA VILA NOVA
- ANA MARIA DOS SANTOS
- ANA SERGIA EVANGELISTA
- ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
- BENEDITA ZÉLIA CUSTÓDIO
- CÍCERO GERALDO DA SILVA
- DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA
- ELIANE ALVES PEREIRA
- FRANCISCO AGENOR VIANA ROCHA
- IZAIRA BENEDITO
- JAIR CARLOS PINHEIRO
- JOSÉ CÂNDIDO CHAVES NETO
- JOSÉ CARLOS D'EMÍDIO
- JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS
- JOSÉ MARCOS GONÇALVES
- JOSÉ DAS NEVES MAMÉDIO
- JOSÉ OTÁVIO MARCELINO
- JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
- JOSÉ SIMÃO DA COSTA
- LUÍS ALBERTO DE MOURA
- LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
- MECO ANTÔNIO DE MELO GONZAGA
- MARIA APARECIDA PACÍFICO
- MARIA INÊS GENTILE
- MARIA ISABEL LACERDA
- MARIA JÚLIA LIMA
- MARIA MENDES DA SILVA
- MIGUEL JOSÉ GENTILE
- NEOCIR PISSIRANI
- NILO AUGUSTO GONÇALVES VASCONCELOS
- ORIVALDO FERNANDES PINHEIRO
- OSVALDINA MARIA CASOTTI
- PEDRO BAPTISTA
- ROBERTO MOTTA CASTAGNA
- ROSA MARIA BERTONI
- ROZANA DE FÁTIMA MARTINS SIMÕES
- SELMA APARECIDA PINK
- SÔNIA APARECIDA GAIGUER
- VALDOMIRO SEZEFREDO
- VALMIR PRADO DE CARVALHO
- WAGNER BAPTISTA LEITE
- WILSON JORGE PEDRO
- YUZURU INATOMI

3. Remeta-se cópia deste parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

4. Advirta-se o estabelecimento escolar pela irregularidade ometida.

São Paulo, 8 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 08 de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Segundo informa o Serviço de Ensino Supletivo - e o Parecer se lhe refere, expressamente, o Supervisor de Ensino analisou o regimento, alterado para o fim precípua de o Colégio fazer funcionar classes de Ensino Supletivo. Aprovou-o, pois, do contrário, o Serviço teria asseverado. Além do mais, vistoriou o prédio e as instalações escolares, aprovando-os. É o que se presume; se assim não fosse, o Serviço o teria dito. Da informação prestada pelo Serviço, não se conclui tenha o Supervisor de Ensino advertido a direção da Escola, por escrito (deverá haver livro próprio para o registro dos termos das autoridades escolares). Se o tivesse feito, o Serviço também o teria declarado.

Ora, aqueles fatos, à luz dos equívocos do Supervisor de Ensino, deu origem, pelo menos, à presunção de que o funcionamento das classes de Ensino Supletivo estaria liberado.

Ademais, ao fim de quantos dias, semanas ou meses, um Supervisor de Ensino voltou ao Colégio? Lembre-se que nesse Colégio, desde os anos 50, funciona o Curso Técnico de Contabilidade, convertido, pela Lei nº 5.692, de 1971, em habilitação.

Como penalizar alunos e Colégio ante tais fatos e equívocos?

Apenas por que a Deliberação CEE nº 18/77 ainda não estava em vigor?

São Paulo, 03 de outubro de 1979.

a) Cons. ALPINOLO LOPES CASALI